



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2104308 - SP (2023/0386912-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VALDECI WAGNER DE CASTRO
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público, a fim de afastar a prescrição superveniente reconhecida pelo Tribunal de Justiça, considerando o lapso temporal superior a três anos entre a homologação da falta grave e o julgamento do agravo em execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o instituto da prescrição superveniente ou intercorrente, notadamente após a homologação de falta grave, diante da pendência de julgamento de agravo em execução penal. A defesa entende que deve ser aplicado o instituto previsto na legislação penal diante da ausência de disposição específica na Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ está no sentido de que não se aplica a prescrição superveniente ou intercorrente na pendência de julgamento de agravo em execução penal interposto contra decisão de homologação da falta grave, por se tratar de ato ilícito de natureza administrativa.

4. Não fosse isso, a implementação imediata dos efeitos da falta grave homologada impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se aplica a prescrição superveniente ou intercorrente ao lapso temporal transcorrido entre a homologação de falta grave e o julgamento do agravo em execução penal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 114, I; Código de Processo Penal, art. 109, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 824.280/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.089.865/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2104308 - SP (2023/0386912-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VALDECI WAGNER DE CASTRO
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público, a fim de afastar a prescrição superveniente reconhecida pelo Tribunal de Justiça, considerando o lapso temporal superior a três anos entre a homologação da falta grave e o julgamento do agravo em execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o instituto da prescrição superveniente ou intercorrente, notadamente após a homologação de falta grave, diante da pendência de julgamento de agravo em execução penal. A defesa entende que deve ser aplicado o instituto previsto na legislação penal diante da ausência de disposição específica na Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ está no sentido de que não se aplica a prescrição superveniente ou intercorrente na pendência de julgamento de agravo em execução penal interposto contra decisão de homologação da falta grave, por se tratar de ato ilícito de natureza administrativa.

4. Não fosse isso, a implementação imediata dos efeitos da falta grave homologada impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se aplica a prescrição superveniente ou intercorrente ao lapso temporal transcorrido entre a homologação de falta grave e o julgamento do agravo em execução penal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 114, I; Código de Processo Penal, art. 109, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 824.280/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.089.865/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 183/185 interposto por VALDECI WAGNER DE CASTRO, contra decisão de fls. 172/178 que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP, nos termos da Súmula n. 568 do STJ para determinar a retomada do julgamento pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP para análise do agravo em execução penal interposto pela defesa nos autos do Agravo em Execução Penal n. 0001085-46.2023.8.26.0509.

Na decisão agravada, foi afastado o reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão sancionatória disciplinar antes aplicada pelo tribunal de origem, tendo em vista o entendimento mantido pela jurisprudência do STJ no sentido de ser inaplicável a referida modalidade prescricional para fins de prescrição de faltas graves.

Em suas razões, a defesa alega que o instituto da prescrição intercorrente está previsto na legislação penal e que deve ser aplicado, mesmo em se tratando de faltas graves de natureza administrativa. Afirma que a ausência de disposição específica na Lei n. 7.210/1984 não autoriza o afastamento da prescrição.

Alega, ainda, que o excesso de prazo entre a homologação da falta grave e o julgamento do agravo em execução penal evidencia inércia processual, sendo desarrazoado penalizar o agravante após o decurso de lapso temporal tão longo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja negado provimento ao recurso especial da acusação.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O TJSP havia declarado a prescrição superveniente da pretensão sancionatória disciplinar em favor do ora agravante, nos seguintes termos do voto do relator:

"A despeito das divergências quanto ao prazo de prescrição da pretensão sancionatória disciplinar em sede de execução penal, esta C. 8ª Câmara de Direito Criminal, em sua maioria, tem entendido pela incidência do prazo prescricional de 02 anos, por aplicação analógica do artigo 114, I, do Código Penal, sob o fundamento precípua de que este é o menor prazo prescricional previsto no referido diploma normativo.

[...]

No caso dos autos, decorreu lapso temporal superior a 02 anos entre a publicação da r. decisão que homologou o reconhecimento da falta grave (30.04.2015 fl. 45/48) e o julgamento do agravo em execução, destacando-se que o presente recurso foi distribuído a este Relator já há muito implementada a prescrição (10.04.2023, fls.72), até mesmo se adotado o respeitável entendimento diverso de que o instituto, em matéria de falta disciplinar, ocorre no prazo de 03 anos.

Portanto, necessário o reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão sancionatória disciplinar, prejudicada a apreciação do pleito recursal" (fl. 87).

Nota-se do trecho acima que tribunal de origem declarou a prescrição superveniente da homologação da falta grave em razão do transcurso de longo lapso temporal entre a data da homologação e o julgamento do agravo em execução penal.

Não obstante, o entendimento adotado pelo TJSP não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois esta é firme em seu posicionamento de ser inaplicável em relação ao prazo prescricional da falta grave (cuja natureza é administrativa e não penal), o instituto da prescrição superveniente ou intercorrente. Nesse sentido, colaciono precedentes deste Sodalício:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO
PENAL. TERMO INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE
PRAZO PRESCRICIONAL DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.
FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DA ENTRADA EM
VIGOR DA LEI 12.2134/2010: PRAZO DE DOIS ANOS.**

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, D Je 15/06/2018).

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os marcos inicial e final que definem o prazo para a contagem da prescrição da falta grave são definidos pela data do cometimento da falta (termo inicial) e pela data de sua homologação judicial (termo final). Precedentes: AgRg no HC n. 779.723/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; AgRg no HC n. 743.532/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 27/6/2022; AgRg no HC n. 724.598/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 29/4/2022; AgRg no HC n. 650.316/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, D Je de 31/5/2021; HC n. 499.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.

3. Não se aplica ao prazo prescricional da falta grave - infração de natureza eminentemente administrativa - o instituto da prescrição intercorrente. Precedente: AgRg no AR Esp n. 2.089.865/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022. Inadmissível, assim, a contagem do lapso de tempo transcorrido entre o julgamento de agravo em execução e de recurso especial para o fim de aferir alegada prescrição intercorrente de falta grave.

4. De se lembrar, ainda, que "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, em observância ao princípio da legalidade, as causas interruptivas da prescrição exigem expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 2.020.383/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, D Je de 22/12/2022.).

5. No caso concreto, a falta grave foi cometida em 30/01/2008 (conforme comunicação de evento vista à e-STJ fl. 65) e a decisão do Juízo de Execução que a homologou foi proferida em 08/05/2008, pouco mais de quatro meses após o cometimento da infração disciplinar, pelo que não há que se falar em prescrição.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 824.280/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, 109, VI, AMBOS DO CP; E 588 E 589, AMBOS DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVOS QUE NÃO OSTENTAM COMANDO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO (PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE) EM SEDE DE FALTA GRAVE. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PENAL QUE NÃO IMPLICA A ASSUNÇÃO DE TODA A LEGISLAÇÃO PENAL SOBRE A MATÉRIA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA APTOS A OBSTAR A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AR Esp n. 2.089.865/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, D Je de 30/6/2022.)

Ademais, conforme já destacado na decisão agravada, pela leitura do inteiro teor do AgRg no AREsp n. 2.089.865/MG extrai-se que, mesmo se fosse admitida a prescrição intercorrente, esta não seria aplicável após a homologação da falta grave, dado que os efeitos da homologação são aplicados imediatamente. Isso, porque o agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, o que impede o transcurso do lapso prescricional enquanto persistir o cumprimento da pena em continuação (art. 109, V, do CPP). Vejamos:

"Destaco, ainda, que, embora o tema veiculado consubstancie matéria de ordem pública, não diviso possibilidade de reconhecer a prescrição da falta nos moldes suscitados no recurso.

A falta grave em execução, embora homologada na seara penal e com repercussões naquela esfera, não perde seu caráter originário de falta administrativa.

Nesse diapasão, NUCCI compreende que, na ausência de disposição normativa sobre o tema na Lei de Execução Penal, deveria se recorrer ao regramento administrativo para suprir a omissão legislativa (grifo nosso):

[...]

O contorno da falta grave do condenado atinge diretamente a execução penal, cuidando-se, pois, de fato relevante, impossível de ser regulado por regimento de presídio. O caminho correto, partindo-se para a analogia, visto que a Lei de Execução Penal é omissa a respeito, deve voltar-se à prescrição das faltas administrativas em geral. Tomando-se por base o disposto pela Lei 8.112/90, disciplinando o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tem-se o prazo de 180 dias, quando a

penalidade é advertência (a mais branda), nos termos do art. 142, III. O prazo começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, § 1.º). A abertura de sindicância ou processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final ser proferida pela autoridade competente (art. 142, § 2.º). Portanto, praticada a falta grave, admite-se o menor prazo possível, válido em nível nacional para os servidores federais, de seis meses para o início da apuração. Assim ocorrendo, interrompe-se a prescrição até a decisão ser proferida. Após, retoma o prazo prescricional o seu curso para que se torne efetiva a punição. Mais adequada a analogia com lei federal do que com regimento de estabelecimento penitenciário. A matéria, entretanto, deveria ser regulada pela Lei de Execução Penal.

[...]

(NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de Execução Penal, 1ª ed, Rio de Janeiro: Forense: 2018, epub)

Embora não seja essa a compreensão da jurisprudência do STJ, que tem recorrido ao menor prazo prescricional previsto na norma penal para regular o tema (art. 106, VI, do CP), é certo que a alusão a esse preceito pela jurisprudência, com o fim de suprir uma omissão legal, não implica a assunção de toda a legislação penal sobre a matéria, de modo que se possa cogitar de prescrição após a decisão homologatória da falta, tal como ocorre com a sentença penal condenatória não impugnada por recurso acusatório (art. 110, § 1º, do CP).

Ora, se, por um lado, a prescrição é um instituto regular verificado em todos os ramos processuais, sendo a sua ausência (omissão) passível de supressão via interpretação analógica, de outro, verifica-se que a prescrição intercorrente é um acréscimo ou alargamento desse instituto, considerado na sua formatação típica, de modo que não soa razoável aplicá-lo de forma amplificada sem previsão legislativa que sustente essa interpretação.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da aplicação desse instituto em sede de falta grave, é certo que o fato da decisão homologatória apresentar efeitos imediatos - considerando que o agravo em execução penal não ostenta efeito suspensivo e que a falta grave, enquanto infração administrativa, não se sujeita à tese fixada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54 -, é uma circunstância que também obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a implementação imediata dos consectários da falta homologada consubstancia marco interruptivo apto a obstar a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, destaco a orientação jurisprudencial que predominava nesta Corte no período em que se admitiu a execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento da instância ordinária:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios

constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário. 3. Não configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado quando não transcorrido o lapso temporal de 8 anos entre a publicação da sentença condenatória e o início da execução provisória da pena. 4. Não corre o prazo prescricional enquanto o agente está cumprindo pena, ainda que determinada em execução provisória. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.622.920/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 30/11/2018.)"

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.104.308 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0386912-8

Número de Origem:

00010854620238260509

0001085462023826050970003576420098260576

0001085462023826050970003576420098260576828808

10854620238260509

1085462023826050970003576420098260576

1085462023826050970003576420098260576828808

20230000589600 70003576420098260576

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : VALDECI WAGNER DE CASTRO

ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503

LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785

MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECI WAGNER DE CASTRO

ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503

LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785

MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024